



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Recurso nº : 137.500
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : CÂNDIDO DE FARIA NETO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO DE FARIA NETO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Resolução nº : 102-02.215

Recurso nº : 137.500
Recorrente : CÂNDIDO DE FARIA NETO

RELATÓRIO

O contribuinte, em 03/01/2003, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 08), na qual consignou como rendimento tributável a importância de R\$ 13.332,00 (fl. 08). Consta dos sistemas da SRF (fl. 14) que o contribuinte é sócio da microempresa "Martins e Faria Desenhos Gráficos Ltda – ME", CNPJ nº 20.072.906/0001-29, cuja data de abertura é 16/10/1978.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 13/02/2003, expediu a notificação de lançamento de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fl. 01), alegando que entregou a declaração de ajuste anual espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, razão pela qual entende que a multa estaria alcançada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 4.126, de 28/07/2003 (fls. 16/19) por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 15/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 22).

Em 16/10/2003, a contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 23/24), repetindo a alegação da impugnação de que entregou a declaração de ajuste anual espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco e, que, por isso a multa estaria alcançada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Resolução nº : 102-02.215

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 15/09/2003 (segunda-feira), conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR (fl. 22). O recurso ao Conselho de Contribuintes foi protocolizado na Agência da SRF em 16/10/2003 (quinta-feira). Em princípio, seria intempestivo, pois de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Sobre a contagem de prazos, o art. 5º do supracitado diploma legal estabelece:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim sendo, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância no dia 15/09/2003 (segunda-feira), o prazo iniciou-se em 16/09/2003 (terça-feira) e encerrou-se no dia 15/10/2003 (quarta-feira). Tendo o recurso sido apresentado no dia 16/10/2003 (quinta-feira), estaria perempto.

Contudo, a autoridade local, no documento de fls. 27, diz que o recurso é tempestivo, resultando num impasse que só pode ser por ela solucionado mediante informação nos autos se nos dias 16/09/2003 (terça-feira) e 15/10/2003 (quarta-feira), datas de início e de vencimento do prazo recursal, houve expediente normal na repartição receptora do recurso, únicas hipóteses, a meu ver, que poderiam tornar o recurso tempestivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Resolução nº : 102-02.215

Em face do exposto, VOTO por converter o processo em DILIGÊNCIA para que a autoridade local informe se houve expediente normal na Agência da Receita Federal em Conselheiro Lafaiete/MG nos dias de início e de vencimento do prazo recursal e, caso não tenha havido, esclarecer o motivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ